

Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º:	25/2014
Jogo:	G.D. Direito / A.A. Coimbra Taça de Portugal Seniores – 30/03/2014
Recorrente	Luís António Salema Noronha Tudela
Relator:	Lourenço da Cunha
Data:	03.06.2014
Sumário:	<i>1 - É válida a decisão do Conselho de Justiça que aplique uma sanção de suspensão de 30 dias a um dirigente desportivo sem prévia instauração de processo disciplinar.</i> <i>2 - É nula a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina exclusivamente baseada num Relatório do Árbitro que não respeita o estabelecido no artigo 11º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina, nomeadamente se não contiver uma descrição sobre os fatos imputados ao arguido e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, o que é essencial para permitir um juízo sobre a ilicitude e o grau de culpa da conduta do mesmo.</i>

1 - Relatório

O presente recurso foi interposto da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina de aplicação ao Recorrente, Luís António Salema Noronha Tudela, de uma sanção de 30 dias de suspensão e multa de € 200,00.

Para tanto, o Recorrente invoca os seguintes fatos:

- a) No Relatório do Árbitro que dirigiu o jogo entre o G.D. Direito e a A.A. Académica ocorrido no dia 30 de Março de 2014, a contar para a Taça de Portugal de Seniores, consta que o Recorrente foi expulso por comportamento incorreto, com interferência na arbitragem; e
- b) Face a tal Relatório, o Conselho de Disciplina considerou que o Recorrente, com a sua conduta cometeu a infração prevista e punida no artigo 34º, al. a) do Regulamento de Disciplina (RD), tendo decidido sancioná-lo com 30 dias de suspensão e € 200,00 de multa.

Não se conformando com a referida decisão, o Recorrente apresentou o presente recurso, tendo invocado, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 34º, al. a) e 39º, n.º 1 do RD, era vedado ao Conselho de Disciplina sancionar o Recorrente, sem prévia instauração de processo disciplinar;
- b) A aplicação das sanções descritas ao Recorrente implicou a violação das referidas normas regulamentares;
- c) A decisão de aplicação das sanções é, por conseguinte, nula, devendo ser proferido acórdão que, revogando a Decisão do Conselho de Disciplina, mande instaurar procedimento disciplinar ao Recorrente.

O recurso foi apresentado tempestivamente e o Recorrente tem legitimidade.

2 - Apreciação

- a) Não obrigatoriedade do Processo Disciplinar:

Não se perfilha, salvo o devido respeito, o entendimento do Recorrente segundo o qual ao Conselho de Disciplina estava vedada a possibilidade de aplicação de uma sanção de 30 dias de suspensão sem prévia instauração de processo disciplinar.

Com efeito, em primeiro lugar, o invocado artigo 39º, n.º 1 do RD apenas se aplica às infrações cometidas por jogadores que forem punidos (e não puníveis ou “suscetível de ser sancionada” como parece ser o entendimento do Recorrente) com sanção de suspensão superior a 4 semanas (artigo 18º, n.º 1 RD). O RD não prevê, na referida norma, as infrações punidas pelos

dirigentes – que é o caso, pois que as sanções de suspensão aplicáveis a estes são computadas em dias, meses ou anos – artigo 18º, n.º 2 do RD.

Mas mesmo que se transpusesse – como pareceria correto fazer, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 39º, n.º 1 do RD, as 4 semanas para dias, à luz das regras estabelecidas no artigo 21º do RD, incluindo o estabelecido nos seus números 3 e 4, facilmente se depreenderá que a contagem das 4 semanas implicará sempre o decurso de mais de 30 dias, uma vez que as mesmas se contam de Sexta a Quinta. Assim sendo, este último prazo estaria sempre contido dentro das 4 semanas de suspensão, dentro do qual não é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Por conseguinte, o Conselho de Disciplina não estava obrigado a instaurar processo disciplinar para poder aplicar ao recorrente uma sanção de suspensão pelo período de 30 dias, podendo basear a sua decisão exclusivamente nos elementos probatórios existentes no processo.

b) Nulidade da acusação:

In casu, a decisão estribou-se exclusivamente no conteúdo do referido Relatório do Árbitro, o qual não foi posto em causa pelo Recorrente.

Verifica-se, não obstante, que resulta de uma análise do Relatório do Árbitro com base na qual foi proferida a decisão ora em crise (e que, para todos os efeitos, deverá ser entendido como o instrumento acusatório no presente processo) que o mesmo não respeita o prescrito no artigo 11º, n.º 1 do RD, que estabelece:

“Quando for cometida uma infração disciplinar na área de jogo, o árbitro deverá descrever pormenorizadamente no relatório, inserido no verso do boletim de jogo ou em aditamento a este, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada.”

Com efeito, o mencionado Relatório limita-se a extrair as conclusões de que o Recorrente teve um comportamento incorreto e interferiu na arbitragem, mas não invocou qualquer fato – e as circunstâncias que os tivessem acompanhado, com base nos quais se pudessem subsumir tais



conclusões. Para além disso, nada é dito, em termos fatuais, sobre os efeitos provocados por tal comportamento e interferência.

Nenhuma referência fatural se faz à ilicitude dos atos e, bem assim, ao grau de culpa do agente.

Nos termos do disposto no artigo 283º, n.º 3, al. b) do Código do Processo Penal (CPP), aplicável ao presente processo por força do disposto no artigo 55º, n.º 2 do RD, a acusação contém, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos fatos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena (...). Também o artigo 311º, n.º 3, al. b) do CPP refere que a acusação se considera manifestamente infundada quando não contenha a narração dos fatos.

Nessa medida, a decisão é nula por ter sido tomada com base num Relatório do Árbitro realizado com violação do artigo 11º, n.º 1 do RD e das invocadas disposições do CPP e, nessa medida, sem dispor dos elementos de fato necessários para formular um juízo fundamentado sobre a infração imputada ao Recorrente.

Apesar de este fundamento não ter sido invocado pelo Recorrente, entende-se que, *in casu*, a nulidade pode e deve ser conhecida oficiosamente.

A dedução de acusação pública sem observância dos requisitos legais do n.º 3 do artigo 283º do CPP constitui uma nulidade sanável. Contudo, na esteira de Germano Marques da Silva, citado por Paulo Pinto de Albuquerque, *in* “Código do Processo Penal Anotado”, Univ. Católica Editora, pág. 744, entendemos que os vícios do artigo 311º, n.º 3 do CPP se sobrepõem às matérias do artigo 283º, n.º 3, al. a), b) e c), pelo que estas se convertem em objeto de conhecimento oficioso.

É o que sucede nos casos – como o do presente processo, em que a acusação não contém a narrativa dos fatos imputados ao arguido, exigência do artigo 311º, n.º 3, al. b) do CPP.



3 – Decisão

Pelo exposto, embora com fundamento totalmente distinto do invocado pelo Recorrente, determina-se a nulidade da dita decisão objeto do presente recurso, por ter sido tomada com base no Relatório do Árbitro realizado em violação do disposto no artigo 11º, n.º 1 do RD e, em consequência, determina-se a devolução do processo para o Conselho de Disciplina, que deverá determinar a realização das diligências necessárias incluindo, se julgar necessário, a abertura de processo disciplinar, com vista à obtenção dos elementos de fato necessários para proferir decisão válida.

Devolva-se a caução prestada pelo Recorrente.

Notifique-se

Lisboa, 03 de Junho de 2014

Lourenço da Cunha

Duarte Vasconcelos

António Folgado

Carlos Ferrer

Francisco Landeira